

AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA CFT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.781-C, DE 2005 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 16/2005
Ofício (SF) nº 1940/2005

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Vale do Rio Doce, na cidade de Governador Valadares, no Estado de Minas Gerais; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. GILMAR MACHADO); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SANDRO MABEL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. CARLOS WILLIAN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Vale do Rio Doce (UFVD), com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º A UFVD terá como objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, podendo, para tal, celebrar convênios com os governos estadual e municipais.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFVD, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidos nos termos de seu Estatuto e das normas pertinentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de agosto de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, originário do Senado Federal, pretende autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Vale do Rio Doce,

na cidade de Governador Valadares, no Estado de Minas Gerais.

Na Casa Legislativa de origem, a proposição foi apresentada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, acatando a Sugestão nº 07, de 2004, oferecida pela Associação Comunitária de Chonin de Cima, no Estado 44de Minas Gerais.

A proposição estabelece os objetivos da nova instituição, típicos de uma universidade, e determina que sua estrutura e forma de funcionamento, sejam definidas em seu estatuto e demais normas pertinentes.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo de oferecer oportunidades de acesso à educação superior, pública de qualidade, corresponde à um direito do cidadão e à obrigação do Estado Brasileiro, se efetivamente comprometido com a democratização do ensino e com políticas de equidade social.

A descentralização do sistema federal de educação superior, é antigo anseio da sociedade brasileira que, pouco à pouco, vai sendo concretizado no momento presente.

A iniciativa de criação de uma universidade pública federal na região leste do Estado de Minas Gerais vem preencher um grande vazio de oportunidades de acesso à formação de nível mais elevado. Governador Valadares, escolhida como futura sede da universidade ora proposta, abriga mais de 250 mil habitantes, que somados à população dos municípios vizinhos, constituem demanda em dimensão suficiente para justificar a instituição em questão. Isso sem falar na

procura que pode advir do vizinho Estado do Espírito Santo, ele mesmo contando apenas uma universidade federal, sediada na capital, Vitória.

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.781, de 2005.

Sala da Comissão, em 24 de fevereiro de 2006.

Deputado GILMAR MACHADO (PT/MG)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.781/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilmar Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neyde Aparecida - Presidente, César Bandeira e Osvaldo Biolchi - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, João Matos, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Maurício Quintella Lessa, Murilo Zauith, Nilson Pinto, Paulo Delgado, Paulo Rubem Santiago, Professor Luizinho, Professora Raquel Teixeira, Ricardo Izar, Severiano Alves, Dr. Heleno, Gilmar Machado, Joel de Hollanda, José Linhares e Osmar Terra.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2006.

Deputada NEYDE APARECIDA
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 5.781, de 2005, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, tem

como finalidade autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Vale do Rio Doce, na cidade mineira de Governador Valadares.

A proposição fixa os objetivos institucionais da futura universidade e estabelece que a sua estrutura organizacional e a forma de seu funcionamento serão definidos no estatuto da instituição.

Aberto o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “p”, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A educação é o “insumo” essencial no processo de desenvolvimento de um país. O progresso tecnológico, o fortalecimento da economia, a ampliação de oportunidades de emprego, bem como a formação de cidadãos mais preparados para a vida moderna, encontram fundamentos na educação formal.

Nesse sentido, o Estado tem papel relevante como agente indutor da expansão do ensino universitário por todas as regiões do Brasil. A ampliação do número de universidades federais, anteriormente localizadas apenas nas capitais dos Estados, representa um avanço na dinâmica relacionada com o acesso do cidadão à educação superior de qualidade. Essas razões, justificam nossa manifestação favorável ao Projeto de Lei nº 5.781, de 2005.

Por fim, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, pela Comissão competente, tendo em vista a previsão de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 5.781, de 2005, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2007.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.781/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco e Wilson Braga - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edinho Bez, Gorete Pereira, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Cláudio Magrão, Eduardo Barbosa, Eduardo Valverde, Iran Barbosa, Nelson Pellegrino e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.781, de 2005, almeja autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Vale do Rio Doce (UFVD), com sede no Município de Governador Valadares, no Estado de Minas Gerais, entidade de natureza pública, vinculada ao Ministério da Educação, com o objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

A presente proposta tramitou pelas comissões de Educação e Cultura – CEC e de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, tendo sido aprovado por unanimidade em ambas comissões, nos termos dos pareceres de seus relatores.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o Projeto de Lei nº 5.781, de 2005, fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República, não sendo admitido aumento de despesa nesse caso, nos termos do art. 63 da Lei Maior.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, proclama que “será considerada **incompatível** a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.”

Desse modo, a proposição não atende à LRF ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Além disso, a Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 (LDO 2007) estabelece o seguinte:

“Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2007 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2007 a 2009, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

Quanto ao exame do PPA, constata-se a inexistência de dotação que contemple a implantação da universidade em tela. Na Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007 (Lei Orçamentária para o exercício de 2007 – LOA 2007), também não consta dotação específica para instituir a Universidade Federal do Vale do Rio Doce.

Diante do exposto, voto pela **incompatibilidade** com a norma orçamentária e financeira e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.781, de 2005.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2007.

Dep. Carlos Willian
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.781-B/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Willian.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro,

Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Colbert Martins e Rodrigo Maia.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
